



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.020986/2022-92

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS, SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Em 27/04/2022, inaugurou-se o presente processo com a formulação de questionamentos pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO à Superintendência de Administração e Finanças - SAF (Despacho SEI 7072288), no que tange à cobrança de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC em processos de certificação de longa duração e em trâmite na Agência, em face da entrada em vigência da Resolução Anac nº 653/2021, que alterou os critérios de enquadramento e valores das TFAC - trazidas no Anexo III da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2. A setorial de administração da Agência, ratificando que o normativo não tratou das regras de transição, por meio da Nota Técnica n.º 120 (SEI 7148758) formulou ao Órgão Jurídico Consultivo (SEI 7924049) quesitos sobre o tema. Após reunião preliminar entre a PFE -ANAC e a SAF, entendeu-se necessário, antes de mais nada, ouvir as demais Superintendências (SPO, SAR, SRA, SPL, SAS), com objetivo de identificar o universo de processos potencialmente impactados. Encaminhado o Memorando-Circular nº 14/2022/GTPO-SAF/GEST/SAF (SEI 7998642) às áreas finalísticas, apurou-se que tanto a SPO (certificação pelo RBAC 135) como a SPL (certificação pelo RBAC 110) teriam processos nas condições indicadas.

1.3. Após isso, a SAF restituiu o processo à Procuradoria, que, em 25/01/23, emitiu seu entendimento aos prequestionamentos (SEI 7148758), por meio do PARECER n. 00013/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8225711), e adicionalmente fez a seguinte recomendação:

50. Recomenda-se, adicionalmente, caso as áreas técnicas da Agência verifiquem a eventual necessidade de adoção de quaisquer medidas adicionais em face das circunstâncias fáticas relatadas nestes autos, que sejam as respectivas conclusões encaminhadas à Diretoria Colegiada para avaliação, seja na forma de deliberação sobre casos omissos, seja na forma de proposição de ajustes das regras vigentes, na esfera regulamentar ou legislativa, a depender da natureza da alteração pretendida, sem prejuízo de nova avaliação desta Procuradoria, em consultoria ou assessoramento jurídico, acerca das medidas eventualmente sugeridas.

1.4. Ato contínuo, a SPO elaborou peça técnica (SEI 9481192), que concluiu por:

"7.1 A Resolução nº 653/2021, que definiu as novas TFACs e o processo administrativo fiscal, não estabeleceu regra de transição, que contemplasse o caso dos processos em andamento. Os regulados que já tiveram seus processos concluídos aguardam definição da ANAC quanto ao valor devido. Assim, faz-se mister estabelecer uma regra a ser utilizada para esses casos.

7.2 Analisando processos de certificação inicial e alteração de EO de operadores regidos pelo RBAC 135, verifica-se que a cobrança da diferença entre o valor da TFAC vigente e o montante já pago representa a forma mais razoável de uma regra de aplicação geral.

7.3 Uma vez não havendo disposição regulamentar explícita sobre essa possibilidade e seguindo a recomendação da Procuradoria-Geral Federal junto à ANAC, sugere-se encaminhamento da proposta à Diretoria Colegiada do órgão para deliberação sobre o caso omissos e estabelecimento de procedimento para aplicação geral."

1.5. Nessa toada, o processo foi encaminhado à GTNO/GNOS/SPO, que elaborou documentos complementares (SEI 9632676) com proposta de ato normativo para apreciação da Diretoria Colegiada (SEI 10137712), no sentido de considerar que os entes regulados, cujo processo de certificação começara antes da atual regra de cobrança e recolhera parte dos valores atinentes aos serviços prestados pela Agência, venham a complementar o valor devido até o limite daquele praticado na regra nova para o serviço análogo ao demandado.

1.6. Em decorrência de distribuição eletrônica, no dia 11/06/2024, os autos foram distribuídos à esta Diretoria para relatoria.

1.7. Numa análise preliminar dos autos, esta Diretoria entendeu ainda necessário novos esclarecimentos sobre o feito, razão pela qual encaminhou à SPO pedido de diligência (SEI 10206845) com vistas a compreender, principalmente, o universo e particulares dos processos enquadrados nesta situação.

1.8. A resposta foi atendida em 11/10/2024 (SEI 10442807 e 10674982), retornando os autos à esta relatoria.

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 24/10/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10180167** e o código CRC **713512F9**.